



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Deputada Edna Henrique)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para que o condenado possa remir parte do tempo de execução de pena quando o trabalho realizado for não remunerado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para que o condenado possa remir parte do tempo de execução de pena quando o trabalho realizado for não remunerado.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Admite-se o trabalho voluntário para a administração pública ou no próprio estabelecimento penal, sem remuneração, para fins de remição de pena.” (NR)

Art. 3º O art. 126, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se os demais parágrafos:



“Art. 126.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de remição da pena a que alude o inciso II do §1º se o trabalho realizado for não remunerado.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, o instituto da remição de pena está previsto no art.126 da Lei de Execução Penal (LEP) possibilitando ao condenado abreviar o tempo de cumprimento da pena por meio do trabalho ou do estudo.

Com efeito, o art. 29 da LEP prevê que o trabalho desenvolvido pelo preso será remunerado.

Por outro lado, o art. 28 do mesmo diploma legal estabelece que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, tenha finalidade educativa e produtiva.

Tendo isso em vista, surgiram inúmeras demandas versando sobre a possibilidade de realização, por parte do apenado, de trabalho voluntário apenas com o objetivo de remição da pena.

Nesse ponto, cumpre mencionar trecho da decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Resp nº 1.156.327-DF, cujo relator, Ministro Herman Benjamin, afirmou em seu voto que:



O espírito da lei não se dirige exclusivamente à contraprestação pecuniária, mas, principalmente, à ressocialização. A norma não pode ser interpretada apenas de forma literal. Em casos como esses, requer uma interpretação mais extensiva, buscando uma compreensão adequada à expressão 'finalidade produtiva' inserida no diploma legal invocado. (Resp nº 1.156.327/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017)

A fim de dirimir as diversas controvérsias que permeiam o Poder Judiciário acerca dessa problemática e garantir ao preso a segurança de que o trabalho realizado, ainda que não remunerado, será recompensado com a devida remição da pena, entendemos necessária a expressa previsão na Lei de Execução Penal dessa possibilidade.

Por esse motivo, efetuamos a inserção do art. 29-A na Lei em comento, autorizando essa circunstância, mas restringindo o seu âmbito de aplicação nos moldes do que prevê o Projeto de Reforma da Lei de Execução Penal já aprovado no Senado Federal, tendo em vista que a voluntariedade do preso no ambiente prisional é mitigada.

Outrossim, consideramos justo e proporcional que, na circunstância acima citada, ou seja, quando os serviços realizados pelo condenado se derem de forma voluntária, com a finalidade exclusiva de remir a pena, a contagem do tempo deva ser efetuada em dobro, a fim de configurar um incentivo a mais ao trabalho do preso, já que ele não será remunerado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com base nisso, procedemos à devida alteração do art. 126 para inserir essa nova forma de contagem do tempo de execução da pena.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2019

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB